



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-009.649/92-39

LADS/

Sessão de 17 de outubro de 1995

ACORDAO NR. 101-88.924

Recurso nr.: 107.389 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente : CONSTRUTORA RODOMINAS S/A.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

DESPESA COM ARRENDAMENTO MERCANTIL - Legítima a despesa com pagamento de contraprestações de arrendamento mercantil se foi observado prazo contratual compatível com a expectativa de vida útil do bem arrendado, nos termos da Resolução BACEN 980/84. Por sua vez, a lei nr. 6.099/74 não estabeleceu qualquer regra para fixação do valor residual para efeito de opção de compra do bem, de forma que, legalmente, não existe qualquer impedimento para que as partes contratantes o fixe livremente.

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE - Somente são dedutíveis, na apuração do lucro real da pessoa jurídica, os custos ou despesas operacionais que forem comprovados por documentação idônea, além da comprovação da efetiva realização dos serviços nela descritos.

JUROS DE MORA EQUIVALENTE A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somete têm lugar a partir do advento do artigo 30., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (D.O.U. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA RODOMINAS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação as importâncias Cz\$ 4.301.731,00 e Cz\$ 93.644.669,00, nos exercícios de 1988 e 1989, bem como, excluir da exigência os encargos da TRD, no período de fevereiro de 91 a julho de 91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

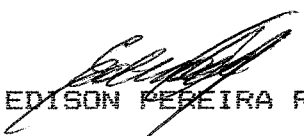
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10680-009.649/92-39

Acórdão nr. 101-88.924

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL E CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº10680-009.649/92-39
Acórdão nº 101-88.924

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA RODOMINAS S/A., empresa com sede em Belo Horizonte-MG, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda e acréscimos legais, pertinente aos exercícios de 1988 e 1989, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/04, calculado sobre as seguintes parcelas:

a) Valores deduzidos indevidamente como Despesa de Arrendamento Mercantil, pela descaracterização dos respectivos contratos, em face de ter sido fixado valor residual insignificante e simbólico para o exercício da opção de compra, sendo os prazos de vida útil dos bens arrendados superiores ao prazo de duração dos contratos, sob o enquadramento legal dos artigos 11, 12, 13 e 15 da Lei nº 6.099/74 c/c artigos 235 e 289 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

Exercício de 1988, ano-base 1977	Cz\$ 4.301.731,00
Exercício de 1989, ano-base 1988	Cz\$ 93.644.669,00

b) Glosa de despesa de depreciação sobre bens do ativo permanente que se encontravam fora de atividade e não contribuíram para a formação da receita do período, sob o



enquadramento legal dos artigos 154, 157, 173, 191, 198, 199 parágrafo único, e 387, I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

Exercício de 1988, ano-base 1987	Cz\$ 7.652.148,83
Exercício de 1989, ano-base 1988	Cz\$ 37.121.307,84

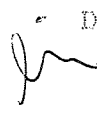
c) Glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação do gasto com documentação idônea, e pela falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços descritos nas Notas Fiscais de emissão das empresas "EBPD - Empresa Brasileira de Projetos e Obras Ltda."; CICOM - Construções Industriais e Comércio Ltda.", "Construgil Ltda." e Terraplanagem Triângulo Ltda., sob o enquadramento legal dos artigos 154, 157, 191, 387 I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

Exercício de 1988, ano-base 1987	Cz\$ 23.812.261,65
Exercício de 1989, ano-base 1988	Cz\$ 55.844.882,03

O lançamento foi impugnado às fls. 46/52, tendo a interessada alegado, resumidamente:

Despesas de Arrendamento Mercantil: que nenhum dos dispositivos invocados na autuação trata de limitação de prazo e valor mínimo residual para efeito de opção de compra do bem, sendo tais condições tratadas nos contratos, conforme autoriza o artigo 59 da Lei nº 6.099/74, havendo decisão na justiça desfavorável a pretensão fiscal;

Depreciação: que o fato de haver capacidade ociosa de



equipamento, os mesmos não deixam de sofrer depreciação ou cair em obsolescência, sendo injustificável a glosa sofrida;

Custo de Obras: que embora não se tenha colocado em dúvida, os pagamentos às empresas apontadas pelo fisco foram feitos através de cheques; que os serviços foram prestados em 1987 e 1988, que à exceção da empresa Terraplenagem Triangulo Ltda., todos os outros serviços estavam comprovados por notas fiscais, sendo glosados os custos somente após diligências;

Encargos com TRD: que a Lei nº 8.218/91, foi aplicada retroativamente, não servindo, portanto, para embasar a cobrança de juros de mora a partir de fevereiro de 1991.

Informação Fiscal às fls. 71/74, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção da tributação.

Pela Decisão de fls. 76/82 o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, estando a mesma assim ementada:

"CUSTOS RELATIVOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS: Indedutíveis os valores, se comprovada a inexistência dos alegados serviços, pela inidoneidade dos pretensos prestadores, emitentes dos documentos fiscais referentes à escrituração dos valores.

ARRENDAMENTO MERCANTIL: A fixação de valor simbólico para a opção de compra comprova a intenção de compra e venda e não de arrendamento mercantil, tornando indedutíveis os valores das contraprestações.

DEPRECIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FORA DE USO



TEMPORARIAMENTE: Admite-se a dedução de encargos de depreciação de equipamentos do ativo imobilizado, mesmo que estes estejam, temporariamente fora de uso pela empresa."

Da decisão, houve recurso de ofício para instância superior.

Segue-se às fls. 85/91 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10680-009.649/92-39

6.

Acórdão nº 101-89.924

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Recurso de ofício interposto de acordo com o artigo 39, da Lei nº 8.748/93, e voluntário apresentado tempestivamente pela parte, deles tomo conhecimento.

Como vimos do relato, trata-se de lançamento ex-ofício do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 e 1989, calculado sobre: a) glosa de despesas de arrendamento mercantil; b) glosa de encargos da depreciação, e c) glosa de custos operacionais pela falta de comprovação documental idônea e da efetiva prestação dos serviços descritos nas notas fiscais.

Andou bem a autoridade julgadora de primeiro grau ao excluir do lançamento a glosa de despesa provocada pelos encargos da depreciação calculada sobre bens do ativo, eis que só o fato de estarem fora de atividade e não contribuírem na formação de receita do período não são motivos suficientes para justificar a exigência.

Reporto-me aos próprios fundamentos trazidos na decisão, sintetizados na ementa transcrita no relatório, para acolhê-la na parte em que foi afastada da tributação as



importâncias de Cz\$ 7.652.148,83 e Cz\$ 37.121.307,84, e nego provimento ao recurso de ofício.

A fiscalização glosou as despesas de arrendamento mercantil contratado pela empresa, por entender que os bens arrendados tinham prazo de vida útil superior ao prazo de vigência dos contratos, e também porque fora fixado valor insignificante para o exercício de opção da compra daqueles bens.

Entendo que o lançamento não deve prosperar nesta parte.

Com efeito, no que se refere à expectativa de vida útil do bem, a matéria está disciplinada pela Resolução do Banco Central nº 980/84, que dispõe em seu artigo 10:

"Art. 10 - Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento:

a) 2 anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bem com vida útil igual ou superior a 5 (cinco) anos;

b) 3 anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens."

Como se vê, necessariamente, o prazo do contrato não tem que ser igual ou superior ao tempo de vida útil do bem como pretendeu a ação fiscal, bastando que seja compatível com a expectativa de vida útil do bem arrendado,



nos prazos fixados na legislação aplicável.

No que se refere ao valor residual mínimo para efeito de opção de compra, este Conselho vem sistematicamente acompanhando, em seus julgados, o entendimento predominante no Judiciário, de que a Lei nº 6.099/74 não estabeleceu qualquer regra para fixação do valor residual do bem, de forma que, legalmente, não existe qualquer impedimento para que as partes contratantes o fixe livremente, conforme entendimento contido no Acórdão nº 89.01.00449-6 - MG, da E. 3ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, sendo Relator o Eminentíssimo Juiz TOURINHO NETO (DJ de 19-12-91), cuja ementa transcrevo:

"Tributário - Imposto de Renda - Arrendamento Mercantil (*leasing*). Valor Residual - Dedução. I. Não estabeleceu a lei, nos contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), qual o percentual que deve ser estipulado para ocorrer a opção de compra. Assim, não cabe à Receita Federal decidir se o valor residual é infimo, com o propósito de descaracterizar o contrato de *leasing*. Apelação e remessa improvida."

Entendo, por estas razões, que deve ser afastada a tributação sobre as parcelas de arrendamento mercantil.

Glosou a fiscalização, em seguida, custos operacionais por estarem comprovados por documentação fiscal inidônea, bem como pela falta de prova da efetiva prestação dos serviços descritos nas notas fiscais emitidas pelas



empresas EBPO - Empresas Brasileiras de Projetos e Obras Ltda; CICOM - Construções e Comércio Ltda; RECONSTRUGIL Ltda e Terraplenagem Triângulo Ltda.

Tais empresas estavam suspensas no C.G.C. e não foram localizadas em seus endereços, além de outras irregularidades na emissão dos efeitos fiscais tais como coincidência de assinatura nos endossos de cheques emitidos para empresas diferentes, mesma letra na emissão de notas fiscais, inquéritos policiais contra a pessoa física de sócio pela prática de venda de "Notas Frias", etc., (fls. 18/23), que deixaram fragilizados os comprovantes fiscais para os gastos.

De se notar, também, que não foi comprovada, em qualquer tempo, a efetiva realização dos serviços neles descritos.

Ora, além da documentação comprobatória da operação, no caso considerada imprestável, é necessário que fique comprovada a efetiva realização dos serviços prestados por terceiros para legitimar a dedução dos gastos.

Relativamente aos encargos da TRD como juros moratórios prescritos no artigo 39 da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 d Lei nº 5.172/66 (C.I.N.), bem como no artigo 19, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, através do Acórdão CSRF nº 01-01.773, de



17-08-94, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91, em seu artigo 3º (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau, e dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 4.301.731,00 e Cz\$ 93.644.669,00, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, bem como excluir da exigência os encargos da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 17 de outubro de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator